



*Gabinete do Desembargador Federal Manuel Maia*

**APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 585095/PB (0003692-80.2011.4.05.8201)**  
**APTE : JURANDI FERREIRA DE SOUZA**  
**ADV/PROC : MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA E OUTROS**  
**APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**  
**RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO**  
**ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO)**

**RELATÓRIO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO):** Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal.

Nas razões recursais, requer-se:

a) a aplicação imediata do Código Florestal de 2012 (Lei nº 12.651/2012) e, conseqüentemente;

a.1.) inexistência de estipulação dos limites da APP no entorno do Açude Epitácio Pessoa (“Boqueirão”), nos termos do art. 4º, III, da referida Lei;

a.2.) respeito à ocupação antrópica consolidada, de acordo com os arts. 3º, IV, 61-A a 65 da citada Lei;

b) observância à ocupação antrópica consolidada em atenção aos Princípios da Razoabilidade, da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança;

c) anistia das sanções imposta em razão dos desmatamentos ocorridos antes da vigência do Decreto nº 6.514/2008, nos moldes do que estatui o art. 7º c/c o art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.651/2012.

Por fim, postula o provimento do apelo, a de fim de que seja julgado procedente o pleito formulado na exordial.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.



*Gabinete do Desembargador Federal Manuel Maia*

**APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 585095/PB (0003692-80.2011.4.05.8201)**  
**APTE : JURANDI FERREIRA DE SOUZA**  
**ADV/PROC : MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA E OUTROS**  
**APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**  
**RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO**  
**ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO)**

**VOTO**

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO):** Nas razões recursais, requer-se:

a) a aplicação imediata do Código Florestal de 2012 (Lei nº 12.651/2012) e, conseqüentemente;

a.1.) inexistência de estipulação dos limites da APP no entorno do Açude Epitácio Pessoa (“Boqueirão”), nos termos do art. 4º, III, da referida Lei;

a.2.) respeito à ocupação antrópica consolidada, de acordo com os arts. 3º, IV, 61-A a 65 da citada Lei;

b) observância à ocupação antrópica consolidada em atenção aos Princípios da Razoabilidade, da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança;

c) anistia das sanções imposta em razão dos desmatamentos ocorridos antes da vigência do Decreto nº 6.514/2008, nos moldes do que estatui o art. 7º c/c o art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.651/2012.

Não lhe assiste razão.

As bem-elaboradas motivações esposadas pelo ilustre Magistrado singular, em sua r. sentença às fls. 242/248, encontram-se em perfeita harmonia com a posição deste Relator, pelo que as transcrevo como razões de decidir:

*“20.- A questão alusiva a uma suposta violação do princípio da legalidade merece ser enfrentada sob um prisma constitucional, levando na devida consideração a natureza das normas protetivas do meio ambiente previstas na Constituição Federal. Conforme consabido, a Constituição de 1988 conferiu especial importância ao meio ambiente, na esteira da tendência mundial inaugurada com a conferência de Estocolmo de 1972.*

*21.- Com efeito, no último quartel do século XX a sociedade internacional atentou para a essencialidade do meio ambiente na manutenção e na promoção da sadia qualidade de vida de toda a humanidade, reconhecendo-lhe a natureza de direito humano. Nas esferas estatais internas, as constituições de diversos países passaram a incorporar o meio ambiente como um direito fundamental de todos, a exemplo da Constituição Federal de 1988, que dedicou capítulo próprio a esse bem jurídico, qualificando-o como bem de titularidade difusa e*



---

*Gabinete do Desembargador Federal Manuel Maia*

---

*impondo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, confira-se a redação do art. 225, CF:*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*22.- Revestidas da natureza de direito fundamental, as normas atinentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado submetem-se ao regime jurídico diferenciado daqueles, com as notas da supremacia normativa, eficácia plena, máxima efetividade, primazia da norma mais favorável, vedação de proteção deficiente e aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, CF).*

*23.- Assim sendo, é de se concluir que os dispositivos constitucionais que tutelam o meio ambiente possuem eficácia normativa plena e aplicabilidade imediata, o que significa dizer que a sua aplicação pelo poder público é cogente e independe de interposição legislativa, sendo perfeitamente possível a edição de atos regulamentares autônomos com fundamento direto na constituição, até mesmo pela indiscutível força normativa desta. No caso vertente, a instituição de espaços territoriais especialmente protegidos e a preservação e restauração de processos ecológicos essenciais impõe-se ao poder público por força dos incisos I e II do § 1º do art. 225 da CF:*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)*

*(...)*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)*

*23.- Ainda que assim não fosse, importa verificar que tais matérias possuem regulação no Código Florestal (Lei n.º 12.651/12, revogadora da Lei n.º 4.771/65, em vigor à época da autuação) e na Lei n.º 9.605/98, regulamentadas pela Resolução CONAMA n.º 302/02 e pelo Decreto n.º 3.179/99 (vigente à época da autuação), respectivamente, cujos dispositivos aplicáveis dispõem da seguinte maneira:*

*Lei n.º 4.771/65:*

*Art. 1º (...)*

*§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:*

*II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e*



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Manuel Maia*

---

*flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

*Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*(...)*

*b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*

*Resolução CONAMA n.º 302/02:*

*Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:*

*I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;*

*Lei n.º 9.605/98:*

*Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*Decreto n.º 3.179/99:*

*Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

*Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.*

*24-. Dessa forma, é irretocável, do ponto de vista constitucional, o conjunto normativo existente sobre a matéria. Na verdade, imperdoável inconstitucionalidade por omissão estaria cometendo o estado caso permanecesse inerte diante do dever de dar concretude aos mandamentos constitucionais acima espelhados, hipótese em que laboraria em clara violação ao princípio da vedação de proteção deficiente em matéria ambiental.*

*25.- Avança-se, agora, para a análise das alegações de ocupação antrópica consolidada, ou área de uso consolidado, de violação à segurança jurídica e de impossibilidade de imposição de multa por ausência de licença para construção, já que as edificações precedem a instituição da área de preservação permanente.*

*26.- Conforme assentado em linhas anteriores, a proteção e restauração dos processos ecológicos essenciais e a instituição de espaços territoriais especialmente protegidos - dentre os quais se incluem as áreas de preservação permanente - constituem deveres expressamente impostos ao poder público pela Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 1º, I e II). Tratando-se, portanto, de normas*



---

*Gabinete do Desembargador Federal Manuel Maia*

---

*constitucionais, a elas são aplicáveis o regime temporal de eficácia da retroatividade mínima - incidência sobre os efeitos futuros de fatos passados -, conforme paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal cuja ementa se transcreve:*

*"EMENTA: Foro especial. Prefeito que não o tinha na época do fato que lhe é imputado como crime, estando em curso a ação penal quando da promulgação da atual Constituição que outorgou aos Prefeitos foro especial (art. 29, X, da Constituição Federal). A Constituição tem eficácia imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima). Para alcançar, porém, hipótese em que, no passado, não havia foro especial que só foi outorgado quando o réu não mais era Prefeito - hipótese que configura retroatividade média, por estar tramitando o processo penal -, seria mister que a Constituição o determinasse expressamente, o que não ocorre no caso. Por outro lado, não é de aplicar-se sequer o princípio que inspirou a Súmula 394. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 168.618/PR, rel. Min. Moreira Alves, j. 06.09.1994, 1.ª T., DJ, 09.06.1995,p. 17260).*

*27.- Dessarte, considerando que o fato passado, consistente na construção do imóvel, continua a irradiar efeitos sobre o meio ambiente até os dias de hoje, assim como que tais efeitos tornaram-se incompatíveis com a proteção normativa do meio ambiente sobrevinda com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há como prosperar a escusa de ocupação antrópica consolidada e de segurança jurídica, uma vez que inoponível a normas de status constitucional, sobretudo porque veiculadoras de direitos fundamentais de titularidade difusa.*

*28.- Ademais, conforme a dicção do art. 225, § 1º, I, CF, a obrigação que se impõe não é apenas de preservação, mas também de restauração dos processos ecológicos essenciais, o que denota que, a cada dia em que essa restauração é impedida pela construção mantida no terreno situado em área de preservação permanente, ocorre uma violação autônoma da norma ambiental, por ato próprio do embargante.*

*29.- É nessa exata dimensão que se revela a responsabilidade pessoal do embargante pela conduta de impedir a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente - conforme consignado no auto de infração (fl. 98) -, visto que se trata de ação permanente de violação das normas ambientais, que se protraí no tempo enquanto permanece a situação de fato causadora de impacto ambiental, não havendo que se falar em retroatividade da legislação ambiental para atingir fatos passados, mas de incidência da legislação vigente, e totalmente aplicável na espécie, sobre eventos que ocorrem no presente e continuam a produzir efeitos.*

Gabinete do Desembargador Federal Manuel Maia

30.- Portanto, é patentemente irrelevante para o deslinde do feito em tela qualquer discussão acerca da antecedência cronológica ou da autoria das construções, já que, repise-se, o dano ambiental objeto da autuação renova-se todos os dias e, como tal, constitui infração à legislação em vigor nos dias de hoje, de responsabilidade exclusiva do embargante.

31.- Por esse motivo, inteiramente regular o auto de infração, já que, ao contrário do quanto afirmado pelo embargante, o auto não teve por fundamento apenas a ausência de licença ou autorização de órgão ambiental competente, mas também, e sobretudo, o impedimento da regeneração de vegetação, fato que, inclusive, de tão grave, configura crime ambiental tipificado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98.

32.- Por seu turno, é improcedente qualquer pretensão de escapar à incidência de normas constitucionais e/ou da legislação ambiental sob o argumento de violação ao direito constitucional de propriedade, uma vez que, conforme consabido, a ordem constitucional inaugurada com a Constituição de 1988 operou uma verdadeira funcionalização do direito de propriedade, cuja conformação constitucional passou a abranger, no seu conteúdo, o cumprimento de funções sociais e ambientais, como elemento intrínseco do direito de propriedade, sem o qual sequer se há de falar na existência de um direito. Expressivas dessa opção constitucional são as seguintes disposições:

Art. 5º (...)

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Gabinete do Desembargador Federal Manuel Maia

*Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.*

*Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

*I - aproveitamento racional e adequado;*

*II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*

*III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*

*IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

*33.- Desse modo, a propriedade tutelada constitucionalmente é aquela que cumpre adequadamente as suas funções sociais e ambientais, cujo descumprimento autoriza, inclusive, a intervenção supressiva desse direito por parte do poder público.*

*34.- Em arremate, sem fundamento a alegação do embargante de que o órgão administrativo federal (IBAMA) não teria competência para atuação no caso, já que a competência constitucional comum estabelecida no art. 23, VI, CF, em consonância com o modelo de federalismo cooperativo incorporado pela CF/88, não demove, de forma apriorística, nenhum dos entes federativos do encargo de atuação em face de danos ao meio ambiente (art. 17, § 3º, da Lei Complementar 140/11). Além disso, no caso vertente, a competência seria mesmo do órgão federal, por força do critério da dominialidade (art. 7º, XIV, "d", c/c art. 17, cabeça, ambos da Lei Complementar n.º 140/11), uma vez que o açude Epitácio Pessoa é de domínio público federal, já que construído pelo Departamento Nacional Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Integração Nacional (art. 1º da Lei n.º 4.229/63).*

*III*

**DISPOSITIVO**

*35.- Em face do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido do embargante, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil."*

Corroboro, na íntegra, as assertivas desenvolvidas no decisório supra.

Com relação ao ponto específico da aplicação imediata do Código Florestal de 2012 (Lei nº 12.651/2012) e, conseqüentemente suas implicações consectárias, também tenho-a como descabidas. Explico.

O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), não se aplica ao caso.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Manuel Maia*

---

Cuidando-se de infração administrativa, incide a lei vigente à época da autuação. Assim, a superveniência de lei nova, mesmo de caráter mais benéfico, não retroage para favorecer o infrator.

A retroatividade *in mellius* é restrita às hipóteses de infrações penais (arts. 5º, XL, da CF/88 e 2º, parágrafo único, do CP), assim como para as dívidas tributárias (art. 106 do CTN). No entanto, tem-se que a regra é a irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI).

*In casu*, o Auto de Infração nº 491382-D, o qual deu origem à execução fiscal, foi lavrado em 17/04/2009, anterior ao Código Florestal de 2012, motivo pelo qual as autuações encontram respaldo na Lei nº 4.771/65 e na Resolução/CONAMA nº 303/200.

A propósito, esse é o entendimento dos egrégios STJ e TRF da 4ª Região:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.*

*1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.*

*(...).”*

*(STJ, REsp 1176900/SP, Relª Minª ELIANA CALMON, DJe 03/05/2010)*

*“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ICMBIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. APA BALEIA FRANCA. LINHA DA CUMEADA. LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS USADOS. REVISÃO. REDUÇÃO.*

*1. (...)*

*3. Legais as previsões da Resolução do CONAMA nº 303/2002, porquanto restritas ao seu poder regulamentar, não importando em inovação no ordenamento jurídico a adoção da nomenclatura 'linha de cumeada' para definir a região situada nos topos de morros e montanhas, nos termos do previsto no art. 2º, 'd', da Lei 4.771/65.*

*4. Hipótese de irretroatividade da norma ambiental e necessidade de manutenção das autuações realizadas antes da entrada em vigor do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), eis que efetivadas de acordo com a proteção infralegal à Área de Preservação Permanente - linha*



Gabinete do Desembargador Federal Manuel Maia

da cumeada (Resolução CONAMA n. 303/2002), mediante aplicação da redação original da Lei n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal pátrio), em homenagem à garantia da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CEFB), na esteira das disposições constantes do artigo 6º, §2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)"

(TRF4, AC nº 5008269-39.2011.4.04.7200/SC, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgado 09/12/2015)

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE SOBREVINDA DE NORMATIZAÇÃO MAIS BENÉFICA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA MULTA.**

1. Não obstante, cabe salientar que a natureza da multa é administrativa e não tributária, pelo que não se aplicam as disposições do CTN ao caso em tela, nem mesmo a retroatividade da lei mais benéfica prevista no art. 106, II, do CTN e pretendida pela apelante.

(...)."

(TRF4, AC 5011705-35.2013.404.7200, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 02/05/2014)

Por outro lado, o art. 373 do CPC/2015 diz incumbir o ônus da prova ao autor quando se tratar de fato constitutivo do seu direito (inciso I) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

Milita em favor dos atos da Administração Pública a presunção *juris tantum* de legitimidade. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova em contrário (art. 3º da LEF). *In casu*, a embargante limitou-se a alegar, de forma genérica, que a CDA acostada ao processo executivo fiscal não contempla os requisitos legais que conferem liquidez e certeza ao título, sem demonstrar de forma concreta em que consistem tais ilegalidades. Não se desvencilhou do seu ônus de demonstrar a irregularidade da CDA.

Na hipótese concreta, a parte autora não requereu a produção de prova pericial, não se conseguindo, assim, afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESOLUÇÃO CONAMA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EDIFICAÇÃO ENCONTRA-SE FORA DE APP. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELO DESPROVIDO.**



*Gabinete do Desembargador Federal Manuel Maia*

---

1. *Inexiste cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova oral e documental (postulada pelo embargante) foi devidamente fundamentada pelo juízo singular.*

2. *Em não havendo sido respeitando o limite fixado na legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, tendo o autor edificado dentro de APP, não há que se falar em ilegalidade dos atos administrativos questionados. A mera alegação genérica de que a construção encontra-se em área de lazer, e não dentro de área de preservação permanente, sem qualquer lastro probatório não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.*

3. *Conforme sustentado pelo julgador singular, 'afigura-se irrelevante para o deslinde da causa que as leis suprarreferidas tenham sido editadas em data anterior à Resolução CONAMA 303/02, na exata medida em que a matéria em comento era anteriormente regulamentada pela Resolução CONAMA 004/85.'*

(TRF4, AC 5005783-10.2013.404.7007, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 03/09/2015)

Diante disso, nego provimento à apelação.

É como voto.

Recife, 31 de março de 2016.

Desembargador Federal **MANUEL MAIA**

RELATOR - CONVOCADO



*Gabinete do Desembargador Federal Manuel Maia*

---

**APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 585095/PB (0003692-80.2011.4.05.8201)**  
**APTE : JURANDI FERREIRA DE SOUZA**  
**ADV/PROC : MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA E OUTROS**  
**APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO**  
**ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO)**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO. GARANTIA EXPRESSA NA CARTA MAGNA. NÃO-APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal.
2. Questão que se consubstancia em execução fiscal na qual o embargante foi multado por *“impedir a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa, em área de preservação permanente, construir estabelecimento (residencial para lazer), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes em uma área de 0,33 há”*.
3. A proteção e restauração dos processos ecológicos essenciais e a instituição de espaços territoriais especialmente protegidos - dentre os quais se incluem as áreas de preservação permanente - constituem deveres expressamente impostos ao poder público pela Carta Magna de 1988 (art. 225, § 1º, I e II). Tratando-se de normas constitucionais, a elas são aplicáveis o regime temporal de eficácia da retroatividade mínima - incidência sobre os efeitos futuros de fatos passados (STF, RE nº 168618/PR).
4. Considerando que o fato passado, consistente na construção do imóvel, continua a irradiar efeitos sobre o meio ambiente até os dias de hoje, assim como que tais efeitos tornaram-se incompatíveis com a proteção normativa do meio ambiente sobrevinda com a promulgação da CF/88, não há como prosperar a escusa de ocupação antrópica consolidada e de segurança jurídica, uma vez que inoponível a normas de *status* constitucional, sobretudo porque veiculadoras de direitos fundamentais de titularidade difusa.
5. Nos termos do art. 225, § 1º, I, CF/88, a obrigação que se impõe não é apenas de preservação, mas também de restauração dos processos ecológicos essenciais, o que denota que, a cada dia em que essa restauração é impedida pela construção mantida no terreno situado em área de preservação permanente, ocorre uma violação autônoma da norma ambiental, por ato próprio do embargante.

Gabinete do Desembargador Federal Manuel Maia

6. Responsabilidade pessoal do embargante pela conduta de impedir a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente.
7. Irrelevante qualquer discussão acerca da antecedência cronológica ou da autoria das construções, já que o dano ambiental objeto da autuação renova-se todos os dias e, como tal, constitui infração à legislação em vigor nos dias de hoje, de responsabilidade exclusiva do embargante.
8. Auto de infração que teve por fundamento a ausência de licença ou autorização de órgão ambiental competente e, sobretudo, o impedimento da regeneração de vegetação, fato que configura crime ambiental tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98.
9. O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), não se aplica ao caso. Cuidando-se de infração administrativa, incide a lei vigente à época da autuação. Assim, a superveniência de lei nova, mesmo de caráter mais benéfico, não retroage para favorecer o infrator. A retroatividade *in mellius* é restrita às hipóteses de infrações penais (arts. 5º, XL, da CF/88 e 2º, parágrafo único, do CP), assim como para as dívidas tributárias (art. 106 do CTN). No entanto, tem-se que a regra é a irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI).
10. *In casu*, o Auto de Infração nº 491382-D, o qual deu origem à execução fiscal, foi lavrado em 17/04/2009, anterior ao Código Florestal de 2012, motivo pelo qual as autuações encontram respaldo na Lei nº 4.771/65 e na Resolução/CONAMA nº 303/200.
11. O art. 373 do CPC/2015 diz incumbir o ônus da prova ao autor quando se tratar de fato constitutivo do seu direito (inciso I) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).
12. Milita em favor dos atos da Administração Pública a presunção juris tantum de legitimidade. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova em contrário (art. 3º da LEF). *In casu*, a embargante limitou-se a alegar, de forma genérica, que a CDA acostada ao processo executivo fiscal não contempla os requisitos legais que conferem liquidez e certeza ao título, sem demonstrar de forma concreta em que consistem tais ilegalidades. Não se desvencilhou do seu ônus de demonstrar a irregularidade da CDA.
13. Na hipótese concreta, a parte autora não requereu a produção de prova pericial, não se conseguindo, assim, afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
14. Precedentes jurisprudências.
15. Apelação não-provida.

**ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO

TRF/fls. \_\_\_\_

*Gabinete do Desembargador Federal Manuel Maia*

---

forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31 de março de 2016.

Desembargador Federal **MANUEL MAIA**  
RELATOR - CONVOCADO